



PROCESSO: 0000799-49.2013.5.01.0482 - RTOrd

ACÓRDÃO

10ª TURMA

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA E OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. É ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa desenvolva-se em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilização - subjetiva e objetiva - pelo infortúnio decorrente de sua incúria. Aplicação da teoria da assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º) e do perigo da atividade normalmente desenvolvida (CC, art. 927, parágrafo único). Na seara reparatória do contrato de trabalho, o norte há de ser a dignidade da pessoa humana - epicentro da Lei Maior - art. 1º, III - a valorização do trabalho e a função social da propriedade empresarial - CF, art. 170 - dando azo à indenização vindicada. Apelo obreiro parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: **VALDECIR JUNIOR TERRA PEREIRA**, como recorrente, e **CONFEDERAL – RIO VIGILÂNCIA LTDA**, como recorrida.

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo obreiro, objetivando a reforma da sentença de fls. 142/144, da lavra da MM. Juíza Ana Celina Laks Weissbluth, da 2ª VT/MACAÉ, que julgou procedente em parte o pedido.

Postula o reconhecimento da estabilidade do acidentado, pagamento de natalinas do ano de 2011, além da

majoração da indenização por dano moral.

Depósito recursal e custas às fls. 176/177v.

Contrarrazões às fls. 183/185.

É o relatório.

V O T O:

Conhecimento:

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço.

Mérito:

Da doença profissional / Da indenização por dano moral:

Persegue o obreiro a majoração do valor indenizatório fixado na origem, no importe de R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais).

Merece retoque a decisão de origem.

Exsurge do panorama processual que o obreiro restou admitido pela ré em data de 23/03/2005, exercendo a função de “vigilante”, estando em curso seu contrato de trabalho.

Perscrutando os elementos dos autos, vislumbro que a ingrata função exercida por mais de seis anos, de forma eminentemente repetitiva, acabou por lesionar o obreiro, conforme dá conta a densa prova documental consubstanciada em atestados, e exames médicos (fls. 25/42), diagnosticando ***Tendinopatia punho direito CID M65.8 e Osteoartrite e Hérnia de Disco cervical em crise de dor frequente*** (fl. 41).

Sobremais, os Atestados de Saúde Ocupacional, de fls. 131 e 140, dão conta dos riscos a que estava o trabalhador submetido por conta do labor desenvolvido em proveito da ré, *verbis*:

“Descrever os riscos assinalados:

Postural”

“Riscos Ocupacionais:

Ergonômicos”

Impende destacar que o nexo de causalidade entre a moléstia adquirida e o trabalho restou reconhecido pelo próprio empregador ao emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fl. 127, na qual consta “**70.20.25.000 – inflamação de articulação, tendão ou músculo**”.

Ora, se é dado dizer que “ninguém conhece o filho melhor que o pai”, por óbvio, o empregador é a autoridade por excelência para conhecer o *modus faciendi* das condições de trabalho impostas a seus empregados, a forma de cumprimento e a extensão de suas determinações.

Destarte, se o próprio empregador admite o nexo de causalidade entre a patologia e a atividade profissional, emitindo a respectiva CAT, resta indene de dúvida o bom direito do trabalhador.

Releva notar, ainda, que o obreiro permaneceu afastado em gozo de auxílio-doença de 18/08/2005 a 21/12/2010 e, quando do seu retorno ao trabalho, foi impedido de exercer o seu mister, sob o argumento de que seria reencaminhado ao INSS para análise de novo pedido (fl.34), permanecendo o trabalhador sem receber o benefício previdenciário e o seu salário.

Nesse vértice, presume-se que o autor se encontrava a disposição da ré para o desempenho de suas funções (art. 4º da CLT), sendo certo que decidiu o empregador não lhe fornecer trabalho, em afronta aos direitos da personalidade do obreiro.

Resta, pois, evidenciado o nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa prestada pelo obreiro, absolutamente negligente na adoção das medidas de segurança e no dever objetivo de garantir ao trabalhador sua incolumidade física no desempenho da atividade laborativa.

Com tanto de real como de avassalador, os dados estatísticos relativos aos acidentes de trabalho, doenças profissionais e respectivas consequências, nomeadamente mortais, **são estímulos gritantes para que se volte um olhar atento sobre as condições em que, ainda hoje, desenvolve-se o trabalho.**

É certo que a obrigação de o empregador indenizar o autor pelo dano moral consubstanciado na perda da saúde, ainda que temporária, e seus funestos desdobramentos e limitações impostas no dia a dia tem supedâneo na responsabilidade social que lhe impõe a Constituição em vigor e seu epicentro, *in casu*, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, erigida a princípio fundamental (CF, art. 1º) e, por decorrência, a proteção à vida e à saúde.

A verdade insondável que paira no ar é que a constitucionalização do Direito do Trabalho impôs a releitura de seus institutos no contexto contemporâneo, de modo que a consequência mais básica do dito fenômeno consiste em conceber que os direitos fundamentais exibem uma extraordinária força expansiva que inunda, impregna e se irradia pelo conjunto do sistema jurídico e, particularmente, no terreno das relações trabalhistas.

Aperfeiçoa-se, nesse cenário, a nova fisionomia do Direito do Trabalho pós-moderno, evidenciando que não é mais possível interpretar e aplicar as normas trabalhistas sem emprego da técnica constitucional, sendo certo que, na oposição entre os valores humanos e os interesses materiais da empresa, a justiça impõe a supremacia dos primeiros.

Em outras palavras, a utilização da mão de obra em proveito da empresa gera como consequência imediata o dever desta indenizar a dor moral experimentada pelo trabalhador que se lesiona no desempenho da profissão.

Essa repulsa constitucional pelo menoscabo da saúde do trabalhador resultou na edição de “princípios gerais da atividade econômica”, inscritos no art. 170 da Lei Maior, dentre os quais, a valorização do trabalho humano, a defesa do meio ambiente de trabalho e a função social da propriedade empresarial, tudo em consonância com o epicentro da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Nessa toada de inteligência constitucional, o art. 7º, XXVIII proclama a obrigação de o empregador indenizar quando concorrer com dolo ou culpa para o acidente de trabalho.

No plano infraconstitucional, o Código Civil estatui, em seu art. 927, *verbis*,

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186, 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo... Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A propósito do tema, a doutrina do festejado jurista SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, São Paulo, LTR, 2007, p. 113), *verbis*,

“Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade,

podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda a coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão somente pelo exercício dessa atividade. Nessa hipótese, foi o exercício do trabalho que criou esse risco adicional”.

Deflui do diploma celetista que é ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa desenvolva-se em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilidade por qualquer infortúnio que venha a ocorrer no curso do trabalho, haja vista a teoria da assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º) e do perigo da atividade normalmente desenvolvida.

Fixadas as balizas fáticas e jurídicas, resta indene de dúvida o direito do autor à indenização vindicada, uma vez que terá que conviver por toda a vida com o sofrimento e as angústias causados pelo dano sofrido em decorrência do acidente de trabalho.

Nesse norte, a recentíssima Súmula 25 deste Regional, *verbis*:

“ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente de trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.”

Desarte, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, nem de longe tem o condão de reparar o prejuízo moral sofrido pelo trabalhador e, tampouco, surtirá o efeito dissuasório que se espera sobre o empregador, razão pela qual elevo o respectivo montante para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dou parcial provimento.

Das natalinas do ano de 2011:

Persegue o trabalhador o pagamento das natalinas correspondentes ao ano de 2011.

A tese é séria.

Isto porque, em que pese a MM Juíza *a quo* ter acolhido a pretensão de pagamento dos salários do período de afastamento compreendendo “...**janeiro de 2011 até a data da presente decisão, FGTS do período, 13º salário integral de 2012 e proporcional de 2013...**”, olvidou-se de manifestar-se quanto às natalinas do ano de 2011.

Dessarte, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento das natalinas do ano de 2011.

Da estabilidade do empregado acidentado:

Pretende o obreiro o reconhecimento da garantia provisória de acidentado, sob o argumento de que se enquadraria na parte final da Súmula 368, II do c. TST.

O argumento convence.

De fato, a Súmula nº 378 como jurisprudência sedimentada do TST autoriza a pretensão recursal, já que concede estabilidade provisória caso comprovada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, *verbis*:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”

Dou provimento.

Conclusão:

Conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedente o

pedido, condenar a ré a pagar as natalinas do ano de 2011, além de majorar a indenização por dano moral para 30.000,00 (trinta mil reais) e reconhecer a garantia provisória do acidentado.

Mantenho os valores fixados na origem para fins custas processuais.

Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial da parcela ora deferida.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar a ré a pagar as natalinas do ano de 2011, além de majorar a indenização por dano moral para 30.000,00 (trinta mil reais) e reconhecer a garantia provisória do acidentado. Mantidos os valores fixados na origem para fins custas processuais. Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial da parcela ora deferida, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

Rosana Salim Villela Travesedo
Desembargadora do Trabalho
Relatora

Rb.f